



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

56

4

ACÓRDÃO



03543923

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 9063115-37.2003.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE sendo apelados HÉLIO BORK (E S/M) e SANDRA FIGER BORK.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) e MATHEUS FONTES.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

THIERS FERNANDES LOBO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1

56

APELAÇÃO N.º 9063115-37.2003.8.26.0000

COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

APELADOS: HÉLIO BORK e S/M

VOTO N.º 7395

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte Aéreo – Compra de passagens em voo direto de São Paulo a Milão – Conquanto tenha havido inesperada conexão em Roma, a prova colhida demonstra que, no mesmo dia inicialmente contratado, os autores chegaram a Milão – Meros dissabores, se é que existentes, não sobejam o plano do razoável, ausente abalo à honra dos demandantes – Plano em que inexistente indenizabilidade, sob pena de banalização do instituto – Danos materiais igualmente improvados, sequer juntados documentos em vernáculo (art. 157, CPC) – Pretensão indenizatória improcedente – Apelo da ré provido.

Contra a sentença de procedência da indenizatória por vício de serviço aéreo, que condenou a ré a reparar danos materiais no importe de R\$ 14.600,00 e compensar os morais em R\$ 5.000,00 para cada autor, afóra ônus sucumbenciais e advocacia de 15% do valor da condenação (fls. 159/160), apelou a vencida.

Sustenta a ré-apelante, em síntese, a inexistência tanto de ilícito como de danos de qualquer sorte, sequer comprovados, daí pretender o julgamento de improcedência da pretensão autoral. Subsidiariamente, requer a aplicação da Convenção de Varsóvia, e a minoração do *quantum* indenitário (fls. 164/185).

Recurso preparado e respondido (fl. 188).

É o essencial.

O recurso comporta integral provimento.

Tal como narra a inicial, o pedido de indenização advém do fato de que os autores haviam efetuado uma reserva, utilizando pontos de milhagem, para voar o trecho São Paulo – Milão, através da companhia apelante. Segundo o que assertam, o voo acabou tendo como destino final a cidade de Roma e, de lá, tomaram outro voo a Milão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Por conta disso, aduzem que suportaram dano moral elevado, já que o objetivo da viagem seria sua participação em uma feira de móveis milanese, e o atraso na chegada teria frustrado reunião negocial.

Mas, mesmo que efetivamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, a pretensão indenizatória improcede.

É que a prova que se colhe dos autos, juntada pelos próprios autores, milita em seu desfavor.

Em primeiro lugar, diga-se que – ao contrário do que alegam – não experimentaram prejuízo material oriundo de compra do trecho adicional Roma-Milão. Narram os autores que, cientes de que seu voo direto SP-Milão pousaria em Roma, tiveram de comprar passagens Roma-Milão de sua agência de viagens (fl. 03) junto a sua agência de viagens Trânsito Livre. Só que o documento por eles mesmos juntado (fl. 32) comprova o esclarecido em contestação: a própria companhia Varig, por ter vendido passagens SP-Milão, forneceu-lhes conexão do aeroporto de Roma com destino àquela cidade. Vê-se que este documento foi emitido pela própria loja Varig Consolação, em São Paulo.

O que ocorreu, portanto, foi apenas breve parada no aeroporto de Roma, no próprio dia 31/03/2001, com troca de aeronave, e embarque em voo da Alitalia para Milão, chegando na data inicialmente prevista.

De resto, não há um fio de verossimilhança sequer da suposta reunião profissional perdida na cidade de Milão. Aliás, não há qualquer indício nos autos de que tenha mesmo existido uma feira de móveis nessa cidade italiana, da qual os autores participariam.

Pelo contrário: a prova amealhada dá conta de que os autores fizeram, isso sim, um *tour* por diversas zonas do continente europeu, tanto que seu voo de volta ao Brasil teve Paris como ponto de partida. E foram juntados comprovantes de estadia em hotéis da França e do interior da Itália, embasando pedido de dano material, que adiante será analisado.

Por tal razão, não se vislumbra dano moral indenizável.

Já foi cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados que o mero dissabor (no caso, conexão em Roma antes de chegar a Milão) não caracteriza detrimento de caráter moral passível de indenização pecuniária – sob pena de banalização do instituto, ótica que deve ser combatida.

A visão das Cortes Superiores sobre a matéria é a única que se coaduna com a nossa ordem constitucional (ainda que divirja de idéias de inspiração hollywoodiana), vez que não pode o Judiciário prestar conivência com o ganho fácil – a ponto, até, de pessoas almejarem-se vítimas de incidente negativo, a que isso lhes chancela um ganho equiparável a loteria. O contexto narrado nos autos se insere no âmbito de meros aborrecimentos. Quando muito! (cf. AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

03/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 793.870/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 400REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284)

Os danos materiais também inexistem. Estes correspondem ao prejuízo patrimonialmente aferível experimentado pela vítima – isto é, o que ela efetivamente perdeu e razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do Código Civil vigente).

Por isso, os danos materiais dependem de prova cabal de redução material.

Na espécie, os apelados capitularam na inicial, sob essa rubrica, pedido de pagamento de todas as suas despesas de hotelaria em Milão, que já era o seu destino final da viagem. Se o ilícito orbitaria a indesejada conexão em Roma, como pretender que a companhia aérea arque com todas as despesas de viagem depois de já terem os autores chegado a MilãO? Além disso, pleiteiam o pagamento de “Passagens Varig Roma-Milão”. Só que, como já se disse, à fl. 32 se comprova que os recorridos voaram Alitalia nesse trecho, em conexão fornecida pela própria Varig.

Aliás, a rigor, os pretensos danos materiais vieram desacompanhados de qualquer prova – o que, por si só, afasta sua indenizabilidade. É que os documentos juntados (faturas de hotéis luxuosos em Milão, Paris e mesmo em vilarejos do interior da Itália) não estão em vernáculo – contrariando a determinação do art. 157 do CPC (“só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado”). De resto, não foi comprovada, nem mesmo em documentos escritos em outros idiomas, que os autores desembolsaram a quantia referente ao voo Roma-Milão, como afirmaram.

Ante o decaimento dos requerentes, a seu cargo os ônus sucumbenciais e advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (art. 20, §4º, observadas as alíneas do parágrafo anterior, CPC).

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo da ré.

THIERS FERNANDES LOBO**RELATOR**